

# MENSAGEM N.º 1.159, DE 2024

(Do Poder Executivo)

# Ofício nº 1281/2024

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto dos "Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa", aprovados em Luanda, em 27 de março de 2023

# **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD MENSAGEM Nº 1.159

# Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto dos "Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa", aprovados em Luanda, em 27 de março de 2023.

Brasília, 29 de setembro de 2024.



EM nº 00109/2024 MRE

Brasília, 17 de Junho de 2024

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto dos "Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa", aprovados em Luanda, em 27 de março de 2023, na XVI Reunião Extraordinária do Conselho de Ministros da CPLP.

- 2. A revisão de 2023 dos "Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa", uma vez em vigor, favorecerá o fortalecimento institucional da CPLP, adequando o texto fundador da Comunidade às novas necessidades e objetivos dos seus Estados-Membros. Em particular, a revisão incorporou entre os objetivos gerais da organização a cooperação econômica e introduziu novos critérios a serem considerados nos processos de recrutamento dos funcionários do Secretariado Executivo, em especial a representatividade geográfica e de gênero.
- 3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 49, inciso I, combinado com o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo e documento em que se indica, ponto a ponto, as alterações no texto anterior.
- 4. Sugere-se, ademais, que o Congresso Nacional avalie a conveniência de aprovar, de maneira expressa, a substituição/revogação do Decreto nº 5.002, de 2004, e do Decreto nº 8.339, de 2014, que internalizam as versões anteriores dos Estatutos, ou qualquer outro ato normativo que possa dispor sobre os dispositivos que ora se estão a internalizar.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira

Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (conforme aprovados em Luanda, em 27 de março de 202

#### CAPÍTULO I

Estatutos, Sede, Objetivos e Princípios

#### Artigo 1.º

(Denominação)

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, doravante designada por CPLP, é o foro multilateral privilegiado para o aprofundamento da amizade mútua, da concertação político-diplomática e da cooperação entre os seus membros.

#### Artigo 2.º

(Sede)

A Sede da CPLP é em Lisboa, a capital da República Portuguesa.

#### Artigo 3.º

(Estatuto Jurídico)

A CPLP é uma organização que goza de personalidade jurídica internacional, bem como da capacidade jurídica necessária ao exercício das suas funções e à prossecução dos seus objetivos.

#### Artigo 4.º

(Objetivos)

- 1. São objetivos gerais da CPLP:
- a) A concertação político-diplomática entre os seus Membros em matéria de relações internacionais, nomeadamente para o reforço da sua presença nos fora internacionais;
- b) A cooperação em todos os domínios, inclusive os da educação, saúde, ciência e tecnologia, defesa, oceanos e assuntos do mar, agricultura, segurança alimentar, administração pública, comunicações, justiça, segurança pública, ambiente, cultura, desporto e comunicação social;
- c) A promoção e difusão da Língua Portuguesa, designadamente através do Instituto Internacional de Língua Portuguesa.
- d) A cooperação econômica entre os seus Estados-Membros, visando o reforço dos laços econômicos e a promoção do desenvolvimento sustentável.
- 2. Na materialização dos seus objetivos a CPLP apoia-se em mecanismos de concertação e cooperação existentes ou a estabelecer no âmbito da Comunidade.

#### Artigo 5.º

(Princípios Orientadores)

- 1. A CPLP é regida pelos seguintes princípios:
- a) Igualdade soberana dos Estados-Membros;
- b) Não ingerência nos assuntos internos de cada Estado;
- c) Respeito pela identidade nacional;
- d) Reciprocidade de tratamento;
- e) Primado da Paz, da Democracia, do Estado de Direito, da Boa Governança, dos Direitos Humanos e da Justiça Social:
- f) Respeito pela integridade territorial;
- g) Promoção do Desenvolvimento Sustentável;
- h) Promoção da cooperação mutuamente vantajosa.
- 2. A CPLP estimulará a cooperação entre os seus Membros com o objetivo de promover as práticas democráticas, a boa governança e o respeito pelos Direitos Humanos.

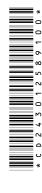
#### CAPÍTULO II

Membros e Observadores

#### Artigo 6.º

(Estados-Membros)

1. Para além dos Membros fundadores, República de Angola, República Federativa do Brasil, República de Cabo Verde, República da Guiné-Bissau, República de Moçambique, República Portuguesa, República Democrática de São



Tomé e Príncipe, e da República Democrática de Timor-Leste, qualquer Estado, desde que use o Português como língua oficial, poderá tornar-se Membro da CPLP, mediante a adesão sem reservas aos presentes Estatutos.

- 2. A admissão na CPLP de um novo Estado é feita por decisão unânime da Conferência de Chefes de Estado e de Governo e tem efeito imediato.
- 3. O pedido formal de adesão deverá ser feito em língua portuguesa e depositado no Secretariado Executivo da CPLP.

# Artigo 7.º

(Medidas Sancionatórias)

- 1. Em caso de violação grave da ordem constitucional num Estado-Membro, os demais Estados-Membros promoverão consultas visando a reposição da ordem constitucional.
- 2. O Conselho de Ministros decidirá, com caráter de urgência, sobre as medidas sancionatórias a aplicar, que podem abranger desde a suspensão de participação no processo de decisão em órgão específico à suspensão total de participação nas atividades da CPLP.
- 3. As decisões do Conselho de Ministros sobre a suspensão de um Estado-Membro são tomadas por consenso entre os demais Estados-Membros.

#### Artigo 8.º

(Observadores)

- 1. A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa poderá admitir Observadores Associados e Observadores Consultivos.
- 2. A categoria de Observador Associado poderá ser atribuída aos Estados, Organizações Internacionais, Universais ou Regionais, organismos intergovernamentais e entidades territoriais dotadas de órgãos de administração autônomos, que partilhem dos princípios orientadores da Comunidade, designadamente no que se refere à promoção das práticas democráticas, à boa governança e ao respeito dos Direitos Humanos, e prossigam através das suas políticas e dos seus programas objetivos idênticos aos da CPLP.
- 3. Poderá ser atribuída a categoria de Observador Consultivo da CPLP a organizações de carácter público ou privado que gozem de autonomia e que comunguem dos princípios orientadores da Organização, designadamente através do respectivo envolvimento em iniciativas relacionadas com ações específicas no âmbito da CPLP.
- 4. As candidaturas a Observador Associado deverão ser devidamente fundamentadas e precedidas de plano de ação a concertar com o candidato, de modo a demonstrar um interesse real pelos objetivos e princípios orientadores da CPLP.
- 5. A categoria de Observador Associado ou Consultivo poderá ser retirada, temporária ou definitivamente, sempre que se verifiquem alterações das condições que recomendaram a sua atribuição.
- 6. Sem prejuízo no disposto nos presentes Estatutos, os procedimentos de candidatura à categoria de Observador, bem como a retirada desta categoria, são fixados em regulamento específico da competência do Conselho de Ministros da CPLP.
- 7. Qualquer Estado-Membro poderá, caso o julgue oportuno, solicitar que uma reunião tenha lugar sem a participação de Observadores.

#### CAPÍTULO III

Instituto Internacional da Língua Portuguesa

# Artigo 9.º

(Instituto Internacional da Língua Portuguesa)

O Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP) é a Instituição da CPLP, dotada de Estatutos próprios, que tem como objetivos a planificação e execução de programas de promoção, defesa, enriquecimento e difusão da Língua Portuguesa como veículo de cultura, educação, informação e acesso ao conhecimento científico, tecnológico e de utilização em fora internacionais.

#### Artigo 10.º

(Competências do Instituto Internacional de Língua Portuguesa)

- 1. Na prossecução dos seus objetivos, quer entre Estados-Membros, quer no plano internacional, o Instituto Internacional de Língua Portuguesa (IILP) tomará em consideração a orientação geral da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, bem como a diversidade cultural dos países que a constituem.
- 2. O IILP gozará de autonomia científica e administrativa, recebendo orientação quanto aos objetivos a prosseguir dos seus órgãos próprios nomeadamente do Conselho Estratégico.



- 3. O IILP é chefiado por um Diretor Executivo, recrutado entre os cidadãos nacionais dos Estados-Membros, mediant concurso público internacional, para um mandato de três anos, renovável, uma única vez, por igual período.
- 4. A ação do Diretor Executivo será apoiada pelo Conselho Estratégico que se reunirá pelo menos uma vez por ano e será composto por representantes de todos os Estados-Membros e pelo Secretário Executivo.

#### CAPÍTULO IV

Organização Institucional

#### Artigo 11.º

(Órgãos)

- 1. São órgãos de direção e executivos da CPLP:
- a) A Conferência de Chefes de Estado e de Governo (também designada abreviadamente por "Conferência");
- b) O Conselho de Ministros (também designado abreviadamente por "Conselho");
- c) O Comitê de Concertação Permanente (também designado abreviadamente por "Comitê");
- d) O Secretariado Executivo (também designado abreviadamente por "Secretariado").
- 2. Além dos referidos no número anterior, também são órgãos da CPLP as Reuniões Ministeriais Setoriais e a Reunião dos Pontos Focais de Cooperação.
- 3. A Assembleia Parlamentar da CPLP é o órgão que reúne representações dos Parlamentos nacionais dos Estados-Membros.

#### SUBCAPÍTULO I

Conferência de Chefes de Estado e de Governo

#### Artigo 12.º

(Conferência de Chefes de Estado e de Governo)

- 1. A Conferência é constituída pelos Chefes de Estado e de Governo de todos os Estados-Membros e é o órgão máximo da CPLP.
- 2. São competências da Conferência:
- a) Definir e orientar a política geral e a estratégias da CPLP;
- b) Adotar instrumentos jurídicos necessários para a implementação dos presentes Estatutos podendo, no entanto, delegar estes poderes no Conselho de Ministros;
- c) Criar instituições necessárias ao bom funcionamento da CPLP;
- e) Eleger ou reconduzir o Secretário Executivo da CPLP;
- f) Acolher e apreciar os documentos e resultados das Reuniões Ministeriais.
- 3. A Conferência reúne-se, ordinariamente, de dois em dois anos e, extraordinariamente, quando solicitada por dois terços dos Estados-Membros.
- 4. O Presidente da Conferência, por um mandato de dois anos, será o Chefe de Estado do Estado-Membro que acolhe a Conferência;

#### Artigo 13.º

(Competências do Presidente da Conferência de Chefes de Estado e de Governo)

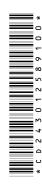
- 1. São competências do Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo:
- a) Presidir às reuniões da Conferência;
- b) Acompanhar a implementação das decisões da Conferência e a ação dos demais órgãos da CPLP;
- c) Representar a CPLP;
- d) Convocar e transmitir orientações ao Presidente do Conselho de Ministros e ao Secretário Executivo sempre que achar necessário para o cumprimento das decisões da Conferência e das iniciativas que se mostrem pertinentes e adequadas ao bom desempenho da organização em matéria de política geral, estratégias e funcionamento harmonioso da organização;
- e) Realizar outras tarefas que lhe forem incumbidas pela Conferência.

#### SUBCAPÍTULO II

Conselho de Ministros

#### Artigo 14.°

(Conselho de Ministros)



- 1. O Conselho de Ministros é constituído pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Relações Exteriores de todos Estados-Membros.
- 2. São competências do Conselho de Ministros:
- a) Coordenar as atividades da CPLP:
- b) Supervisionar o funcionamento e desenvolvimento da CPLP:
- c) Definir e adotar as políticas e os programas de ação da CPLP;
- d) Submeter à consideração da Conferência os instrumentos jurídicos não regimentais necessários para a prossecução dos objetivos da CPLP;
- e) Aprovar os orçamentos de funcionamento do Secretariado Executivo da CPLP e do IILP;
- f) Formular recomendações à Conferência em assuntos da política geral, bem como do funcionamento e desenvolvimento eficiente e harmonioso da CPLP;
- g) Recomendar à Conferência o candidato para o cargo de Secretário Executivo;
- h) Convocar conferências e outras reuniões com vista à promoção dos objetivos e programas da CPLP;
- i) Realizar outras tarefas que lhe forem incumbidas pela Conferência;
- 3. O Conselho de Ministros reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando solicitado por dois terços dos Estados-Membros.
- 4. O Conselho de Ministros responde perante a Conferência, à qual deverá apresentar os respectivos relatórios.
- 5. O Presidente do Conselho de Ministros, por um mandato de dois anos, será o Ministro dos Negócios Estrangeiros ou das Relações Exteriores do Estado-Membro que acolhe a Conferência.

#### Artigo 15.°

(Competências do Presidente do Conselho de Ministros)

- 1. São competências do Presidente do Conselho de Ministros:
- a) Presidir às reuniões do Conselho;
- b) Acompanhar a ação dos demais órgãos da CPLP e a implementação das decisões da Conferência e do Conselho;
- c) Representar a CPLP;
- d) Convocar e transmitir orientações ao Coordenador do Comitê de Concertação Permanente e ao Secretário Executivo sempre que achar necessário para o cumprimento das decisões da Conferência e do Conselho e das iniciativas que se mostrem pertinentes e adequadas ao bom desempenho da organização em matéria de política geral, estratégias e funcionamento harmonioso da organização;
- e) O mais que lhe for incumbido pela Conferência e pelo Conselho.

# SUBCAPÍTULO III

Comitê de Concertação Permanente

#### Artigo 16.º

(Comitê de Concertação Permanente)

- 1. O Comitê de Concertação Permanente é constituído por um representante de cada um dos Estados-Membros da CPLP, acreditados para o efeito junto do Secretário Executivo.
- 2. Compete ao Comitê de Concertação Permanente acompanhar o cumprimento pelo Secretariado Executivo das decisões e recomendações emanadas dos outros órgãos da CPLP.
- 3. Compete ainda ao Comitê de Concertação Permanente acompanhar as ações levadas a cabo pelo IILP, assegurando a sua concordância com a orientação política geral da CPLP.
- 4. O Comitê de Concertação Permanente reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário.
- 5. O Comitê de Concertação Permanente é coordenado pelo representante do Estado que detém a Presidência da Conferência.
- 6. O Comitê de Concertação Permanente pode constituir grupos de trabalho para apoiá-lo nas suas tarefas.
- 7. O Comitê de Concertação Permanente poderá tomar decisões sobre os assuntos mencionados nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 14°, ad referendum do Conselho de Ministros.

#### SUBCAPÍTULO IV

Secretariado Executivo

Artigo 17.°

(Secretariado Executivo)



- 1. O Secretariado Executivo é o órgão executivo da CPLP e tem as seguintes competências:
- a) Implementar as decisões da Conferência, do Conselho de Ministros e do Comitê de Concertação Permanente;
- b) Planificar e assegurar a execução dos programas da CPLP;
- c) Organizar e participar nas reuniões dos vários órgãos da CPLP;
- d) Acompanhar a execução das decisões das Reuniões Ministeriais e demais iniciativas no âmbito da CPLP.
- 2. O Secretariado Executivo é dirigido pelo Secretário Executivo.
- 3. Os funcionários que integram o quadro de pessoal do Secretariado Executivo são recrutados entre os cidadãos nacionais dos Estados-Membros, mediante concurso público, tendo em consideração os princípios da representatividade equitativa dos Estados-Membros e da igualdade de gênero.

# Artigo 18.°

#### (Secretário Executivo)

- 1. O Secretário Executivo é uma alta personalidade de um dos Estados-Membros da CPLP, eleito pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo, para um mandato de dois anos, mediante candidatura apresentada rotativamente pelos Estados-Membros por ordem alfabética crescente.
- 2. O Estado-Membro apresentará a sua candidatura ao Presidente da Conferência, para divulgação pelos Chefes de Estado e de Governo, com uma antecedência mínima de três meses da realização da Conferência.
- 3. No final do mandato, é facultado ao Estado-Membro cujo nacional ocupa o cargo de Secretário Executivo apresentar candidatura à renovação, por mais um mandato de dois anos, do Secretário Executivo em funções.
- 4. São principais competências do Secretário Executivo:
- a) Empreender, sob orientação da Conferência ou do Conselho de Ministros ou por sua própria iniciativa, medidas destinadas a promover os objetivos da CPLP e a reforçar o seu funcionamento;
- b) Apresentar propostas ao Conselho de Ministros e às Reuniões Ministeriais, após consulta ao Comitê de Concertação Permanente:
- c) Nomear o pessoal a integrar o Secretariado Executivo após consulta ao Comitê de Concertação Permanente e, no caso de funcionário do quadro de pessoal, do respectivo concurso público internacional, observados os princípios mencionados no n.º 3 do artigo 17.º;
- d) Realizar consultas e articular-se com os Governos dos Estados-Membros e outras instituições da CPLP;
- e) Propor a convocação de reuniões extraordinárias sempre que a situação o justifique;
- f) Responder pelas finanças, pela administração geral e pelo patrimônio da CPLP;
- g) Representar a CPLP nos fora internacionais;
- h) Celebrar acordos com outras organizações e agências internacionais, após aprovação pelo Comitê de Concertação Permanente:
- i) Exercer quaisquer outras funções que lhe forem incumbidas pela Conferência, pelo Conselho de Ministros e pelo Comitê de Concertação Permanente;
- 5. No exercício das suas competências, o Secretário Executivo é coadjuvado por um Diretor Geral.
- 6. O Secretário Executivo poderá delegar no Diretor Geral parte das suas funções incluindo, com caráter excepcional e informados os Estados-Membros, a sua representação no exterior.
- 7. O Diretor Geral é responsável, sob a orientação do Secretário Executivo:
- a) Pela gestão corrente do Secretariado;
- b) Pelo planeamento e execução financeira do Orçamento do Secretariado;
- c) Pela preparação, coordenação e orientação das reuniões e projetos levados a cabo pelo Secretariado.
- 8. O Diretor Geral é recrutado entre os cidadãos nacionais dos Estados-Membros, mediante concurso público internacional, pelo prazo de 3 anos, renovável uma vez, por igual período, mediante decisão do Comitê de Concertação Permanente.

#### SUBCAPÍTULO V

Outros órgãos

### Artigo 19.°

(Reuniões Ministeriais)

- 1. As Reuniões Ministeriais são constituídas pelos Ministros e Secretários de Estado dos diferentes setores governamentais de todos os Estados-Membros.
- 2. Compete às Reuniões Ministeriais coordenar, em nível ministerial ou equivalente, as ações de concertação e cooperação nos respectivos setores governamentais, enquadrando-as com as orientações da Conferência.



- 3. O Estado-Membro anfitrião da Reunião é responsável pelo depósito, junto do Secretariado Executivo, dos documentos aprovados nas Reuniões Ministeriais, que deles dará conhecimento ao Comitê de Concertação Permanente e os submeterá ao conhecimento e apreciação da Conferência.
- 4. As ações aprovadas no âmbito das Reuniões Ministeriais serão financiadas por fontes a serem identificadas por esse órgãos. As ações a serem financiadas pelo Fundo Especial da CPLP deverão submeter-se às normas e procedimentos previstos no Regimento do Fundo Especial.

#### Artigo 20.º

(Reunião dos Pontos Focais de Cooperação)

- 1. A Reunião dos Pontos Focais de Cooperação congrega as unidades responsáveis, nos Estados-Membros, pela coordenação da cooperação no âmbito da CPLP.
- 2. A Reunião do Pontos Focais de Cooperação é coordenada pelo representante do Estado-Membro que detém a Presidência da Conferência.
- 3. Compete à Reunião dos Pontos Focais de Cooperação assessorar os demais órgãos da CPLP em todos os assuntos relativos à cooperação para o desenvolvimento no âmbito da Comunidade, devendo o seu Coordenador apresentar ao Comitê de Concertação Permanente, na sequência das reuniões ordinárias, um ponto de situação sobre a execução das iniciativas de cooperação na CPLP, para distribuição pelas representações dos Estados-Membros.
- 4. Os Pontos Focais de Cooperação reúnem-se, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, quando solicitado por dois terços dos Estados-Membros.

#### SUBCAPÍTULO VI

Assembleia Parlamentar

#### Artigo 21.º

(Assembleia Parlamentar)

- 1. A Assembleia Parlamentar é o órgão da CPLP que visa promover os objetivos da Comunidade através do diálogo e da cooperação interparlamentar, em concertação com os restantes órgãos da CPLP.
- 2. A Assembleia Parlamentar reúne representações de todos os Parlamentos da Comunidade e rege-se por estatuto próprio.
- 3. O Presidente da Assembleia Parlamentar tem assento nas Conferências de Chefes de Estado e de Governo da CPLP.

#### SUBCAPÍTULO VII

Disposições gerais da organização institucional

#### Artigo 22.º

(Quórum)

O Quórum para a realização das reuniões de órgãos da CPLP e das suas instituições é de seis Estados-Membros.

#### Artigo 23.º

(Decisões)

- 1. As decisões dos órgãos da CPLP e das suas instituições são tomadas por consenso dos Estados-Membros presentes.
- 2. O disposto no nº 1 do presente artigo não se aplica à Assembleia Parlamentar, cujas decisões são tomadas nos termos do respectivo regimento, e às decisões do Conselho de Ministros sobre suspensão de Estados-Membros, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 7º.

# Artigo 24.º

(Regimento Interno)

Os órgãos e instituições da CPLP definirão, em regimento interno, os seus mecanismos de funcionamento.

#### CAPÍTULO V

Orçamentos, Fundo Especial e Patrimônio

#### Artigo 25.°

(Orçamentos de funcionamento)

1. O exercício do orçamento de funcionamento do Secretariado Executivo da CPLP e do IILP estende-se de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do mesmo ano.



- 2. As propostas de orçamento de funcionamento do Secretariado Executivo e do IILP são preparadas, respetivamente, pelo Secretário Executivo e pelo Diretor Executivo do IILP e, depois de apreciadas pelo Comitê de Concertação Permanente, submetidas à decisão dos Estados-Membros, na mesma sede, até final do primeiro semestre do ano imediatamente precedente ao exercício orçamentário a que dizem respeito.
- 3. No início de cada ano, o Diretor Executivo do IILP apresentará um relatório detalhado da execução orçamentária do ano findo, para que este seja apresentado às Auditorias que inspecionam as contas da CPLP.
- 4. Os orçamentos de funcionamento do Secretariado Executivo e do IILP são aprovados pelo Comitê de Concertação Permanente, ad referendum do Conselho de Ministros.
- 5. Os orçamentos de funcionamento do Secretariado Executivo e do IILP serão custeados pelas contribuições obrigatórias dos Estados-Membros, mediante quotas a serem fixadas pelo Conselho.

#### Artigo 26.º

(Fundo Especial)

- 1. A CPLP conta com um Fundo Especial, regido por Regimento próprio, aprovado pelo Conselho de Ministros, dedicado exclusivamente ao apoio financeiro das ações concretas levadas a cabo no quadro da CPLP, e constituído por contribuições voluntárias dos Estados-Membros e de outras fontes, públicas ou privadas.
- 2. Para o financiamento das despesas administrativas, custos de gestão e de comunicação suportados pelo Secretariado Executivo da CPLP será prevista em cada atividade uma percentagem, fixada nos termos previstos no Regimento do Fundo Especial da CPLP, e que reverterá para o Orçamento de funcionamento do Secretariado Executivo.

#### Artigo 27.°

(Patrimônio)

O Patrimônio da CPLP é constituído por todos os bens, móveis ou imóveis, adquiridos, atribuídos, ou doados por quaisquer pessoas e instituições públicas ou privada.

#### CAPÍTULO VI

Disposições Finais

#### Artigo 28.º

(Revisão)

- 1. Qualquer Estado-Membro poderá apresentar por escrito propostas de emenda aos presentes Estatutos enviando para esse efeito ao Secretário Executivo uma notificação contendo as propostas de emenda.
- 2. O Secretário Executivo comunicará ao Comitê de Concertação Permanente as propostas de emenda referidas no n.º 1 do presente Artigo, que as submeterá à aprovação do Conselho de Ministros.
- 3. As alterações aos presentes Estatutos entrarão em vigor trinta (30) dias após a notificação ao Depositário, por cada um dos Estados-Membros, da conclusão das formalidades constitucionais necessárias para o efeito.

# Artigo 29.º

(Entrada em Vigor)

- 1. Os presentes Estatutos entrarão em vigor, provisoriamente, na data da sua assinatura e, definitivamente, após a conclusão das formalidades constitucionais por todos os Estados-Membros.
- 2. Os presentes Estatutos serão adotados por todos os Estados-Membros em conformidade com as suas formalidades constitucionais.

#### Artigo 30.º

(Depositário)

Os textos originais da Declaração Constitutiva da CPLP e dos presentes Estatutos serão depositados na Sede da CPLP, junto do seu Secretariado Executivo, que enviará cópias autenticadas dos mesmos a todos os Estados-Membros.

# Artigo 31.º

(Registo)

O Depositário submeterá os presentes Estatutos para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do Artigo 102.º da Carta das Nações Unidas devendo notificar os Estados-Membros da conclusão deste procedimento e indicar-lhes o número de registo atribuído.



# FIM DO DOCUMENTO